



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.006896/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.522 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOÃO BATISTA GIACOIA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência da Súmula CARF n° 38.

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DECRETO N° 3.724/2001.

Não há de se falar em motivos ensejadores de emissão de Requisição de Movimentação Financeira-RMF pela autoridade fiscal às instituições financeiras quando os extratos bancários foram apresentados pelo próprio contribuinte durante o procedimento fiscal.

SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Não configura violação de direitos constitucionais fundamentais a prestação pelas instituições financeiras de parâmetros pré-determinados, a dar à Administração Tributária acerca da movimentação financeira dos usuários dos seus serviços.

As informações permanecerão sob sigilo fiscal. Inteligência da Lei Complementar 105/2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o

contribuinte, após regularmente intimado, não logra êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do art. 5º da CF/1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

1- Adoto como relatório o da decisão da DRJ/SP-II de fls. 276/278 por bem relatar os fatos ora questionados.

O processo refere-se à auto de infração de fl. 04/09 lavrado em face do contribuinte acima identificado, originado de procedimento fiscal instaurado por meio de Mandado de Procedimento Fiscal – MFF de n.º 08.1.04.00-2007-00012-0 anexado às fls. 01 e respectivo Demonstrativo de Prorrogações às fls. 02, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 2003, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 5.138.349,75, sendo imposto apurado no valor de R\$ 2.111.245,69, juros de mora (*calculados até 31/08/2007*) no valor de R\$ 1.443.669,80 e multa proporcional no valor de R\$ 1.583.434,26.

O autuado teve ciência em 12/02/2007 (fls. 27) do Termo de Início de Fiscalização, onde este foi intimado para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar esclarecimentos relativos ao ano – calendário 2002/exercício 2003, anexando extratos bancários relativos às contas bancárias que deram origem a movimentação financeira do período, comprovando com documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados nas citadas contas relacionadas no *Termo Fiscal* (fls. 26).

Após concessão de sucessivas dilações de prazo (*fls. 29, 34 e 28/39 em 07.03.2007, 27.03.2007 e 11/04.2007 respectivamente*), o fiscalizado apresentou os extratos bancários das contas do Banco do Brasil e Bradesco. Em 10/05/2007 este foi intimado para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar extratos de todas as contas correntes, *poupanças e investimentos mantidos no Brasil e no exterior*, no ano de 2002, e ainda não apresentados, bem como comprovar com documentação idônea e coincidente em datas e valores, a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos nas respectivas datas, conforme planilha fornecida pela autoridade fiscal.

Em 22/06/2007 o fiscalizado apresentou resposta ao Termo de Intimação de 10/05/2007, apontando diferenças nas planilhas apresentadas pela fiscalização e apresentou documentos relacionados no item 9 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 11.

Da análise dos documentos apresentados, verificou-se que o fiscalizado não comprovou a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos nas contas do Banco do Brasil e no Bradesco, uma vez que apresentou apenas planilhas das movimentações nas contas das mencionadas instituições.

Após novo Termo de Intimação Fiscal datado de 11/07/2007 no qual o fiscalizado foi intimado a prestar esclarecimentos (fls. 196/197), em 03/08/2007 este informou a autoridade fiscal que já havia disponibilizado ao Fisco toda a documentação comprobatória sobre o procedimento em exame (fls. 211).

Constatada a manutenção de depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas pelo contribuinte no desenvolvimento da ação fiscal, fato que caracteriza omissão de receitas pela pessoa física, lavrou-se o presente auto de infração com fundamento nos artigos 841, 845, 849 e 926 do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 e artigo 4º da Lei n.º 9.481/97, com base de cálculo nos valores constantes do Demonstrativo de Apuração, fls. 07/08, destes autos.

2 - A decisão da DRJ julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DECRETO Nº 3.724/2001.

Não há de se falar em motivos ensejadores de emissão de Requisição de Movimentação Financeira-RMF pela autoridade fiscal às instituições financeiras quando os extratos bancários foram apresentados pelo próprio contribuinte durante o procedimento fiscal.

SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Não configura violação de direitos constitucionais fundamentais a prestação pelas instituições financeiras de parâmetros pré-determinados, a dar à Administração Tributária acerca da movimentação financeira dos usuários dos seus serviços.

As informações permanecerão sob sigilo fiscal. Inteligência da Lei Complementar 105/2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não logra êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do art. 5º da CF/1988.

DILIGÊNCIA FISCAL - CABIMENTO

A diligência fiscal deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária.

Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas mesmas provas.

SUSTENTAÇÃO ORAL DAS RAZÕES DE DEFESA.

Não há, no âmbito da legislação que cuida do processo administrativo fiscal, previsão para a realização de sustentação oral das razões de defesa em sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I da CF/1988.

Lançamento procedente.

3 - Cientificado da decisão de piso o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. (297/320) mantendo praticamente os mesmos argumentos da impugnação e ao final requer o provimento do recurso com o cancelamento do auto de infração.

4 – É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

5 – O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

6 – Os assuntos serão tratados na forma como foram apresentados no recurso.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

7 – Alega em síntese o contribuinte que há decadência no lançamento em vista que os créditos apurados são de Janeiro a Dezembro de 2002 e a notificação do lançamento recebida apenas em 10/11/2007.

8 – Alega o contribuinte que houve a decadência parcial do período de Janeiro a Agosto de 2002.

9 – Analisando o TVF às fls. 11 existe a informação fiscal de que o contribuinte declarou na forma simplificada a Declaração de Ajuste Anual do período declarando como rendimentos tributáveis apenas o valor de R\$ 21.600,00.

10 – Portanto, verifica-se que não houve comprovação de recolhimento de IRPF pelo recorrente e, portanto, não se pode aplicar a regra do artigo 150, § 4º do CTN.

11– Outrossim, de acordo com a Súmula CARF nº 38 o fato gerador do IRPF nos casos de omissão de receita apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada se dá em 31 de dezembro do ano-calendário.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

12 – Portanto, aplicável a regra geral de decadência do art. 173, I do CTN e afastado a preliminar de decadência.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.174/01

13 – Nessa matéria o contribuinte discorre acerca da inconstitucionalidade da Lei 10.174/01 e também da Lei complementar 105/2001.

14 – Nesse caso aplicável o disposto na Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

15 – Além disso, quanto à aplicação das disposições da Lei 10.174/2001 o CARF contém a Súmula 35 do CARF, e, portanto, totalmente aplicável ao referido caso, que diz:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

16 – Em relação à questão da inconstitucionalidade da Lei 105/2001 o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a sua constitucionalidade conforme decisão assim ementada, sendo portanto desnecessário maiores esclarecimentos em vista das disposições contidas na ADI em que o STF já tratou de forma definitiva sobre esse assunto no julgamento das ADIs 2.386, 2.397 e 2.859 e RE 601.314:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão “do inquérito ou”, constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminoso. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen

Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espreque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos

Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

17 – Portanto, afasto tal ponto do recurso.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO PREVISTA NA LEI 9.784/99 E DECRETO 3.724/01

18 – Alega o recorrente existir nulidade do auto de infração por não ter ocorrido motivação da autoridade fiscal no momento de obtenção de documentos com base no decreto 3.724/01 que regulamentou a LC 105/2001.

19 – O contribuinte é contraditório nesse ponto, pois ora questiona a constitucionalidade da LC 105/2001 e outrora requer que se aplique o decreto 3.724/01 em seu favor que regulamentou essa mesma Lei.

20 – Não é aplicável ao caso os termos do art. 3º do Decreto 3.724/01 visto que, somente é aplicável aos casos excepcionais do § 5º do art. 2º do mesmo decreto que trata da obtenção de informações relativa a terceiros, portanto, não aplicável ao caso.

21 - E mesmo que pudesse ter ocorrido tal fato, os atos administrativos estão amparados pela legislação vigente, não se evidenciando nenhuma ilegalidade ou abusividade, posto que o lançamento tributário, como uma das espécies de ato administrativo, também contem em seu cerne o princípio do dever de colaboração, de ambas as partes (Administração Tributária e Contribuinte) tendo por principal objetivo a atuação para o bem comum, sendo, portanto, natural que seja imposto aos fiscalizados o dever de colaborar com a fiscalização, suportando os atos fiscalizatórios e colaborando com os mesmos através de entrega de informações e documentos, claro que dentro da estrita legalidade.

22 – Além disso, de acordo com art. 10 do Decreto 70.235/72 e art. 142 do CTN o lançamento contem todos os requisitos legais de validade, não havendo, portanto,

nenhuma nulidade, na forma do art. 59 do Decreto 70.235/72, para ser decretada e, portanto afastado a preliminar suscitada.

23 – Quanto ao mérito os assuntos abordados nos títulos: *Dos depósitos bancários e da não configuração como rendimento tributável, da ampla defesa e do princípio da verdade real x necessidade de realização de diligências e comprovação de origens*, serão abordadas em conjunto em vista de suas convergências.

24 – As disposições do art. 42 da Lei 9.430/96 são claras no sentido de prever que a identificação de depósitos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, autoriza a Administração Tributária a constituir créditos tributários de Imposto de Renda, incidente sobre o valor total dos depósitos, configurada a presunção legal de omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

25 - Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, há de se ter em mente que o legislador, ao estabelecer a presunção de existência de receitas ou rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos de origem não identificada, oportuniza ao titular da conta em que encontrados os valores, a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa.

26 - Serve a presunção, assim, unicamente como técnica para aliviar o ônus probatório do fisco quanto à existência de receitas ou rendimentos omitidos, tornando praticável e garantindo a efetividade da legislação tributária, portanto, não há nenhuma ilegalidade quanto a questão arguida pelo recorrente em relação à não configuração de rendimento tributável.

27 - Quanto a questão da falta do contraditório alegadas de forma genérica, melhor sorte não socorre o recorrente uma vez que antes do lançamento, foi deferido de acordo com a Lei, ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos para que os mesmos tivessem o tratamento tributário diverso do art. 42 da Lei 9.430/96.

28 – Contudo, após diversas intimações e entregas de documentos, às fls. 224 o contribuinte esclarece ao Fisco que não possuía nenhum outro documento para dispor como provas além dos que já indicados para a fiscalização.

29 – Portanto, não houve nenhum tipo de cerceamento de defesa ou ao contraditório, sendo que no caso de lançamentos com base na omissão de receita oriundo de depósitos bancários o ônus da prova cabe ao contribuinte, tendo tempo suficiente até o julgamento desse recurso em fazê-lo e, portanto, não tendo produzido nenhum tipo de prova para infirmar o trabalho fiscal, cabe o improvimento de suas razões recursais.

30 – Em relação ao último ponto sobre a aplicação do princípio da verdade real x necessidade de realização de diligências e comprovação de origens arguido pelo recorrente, melhor sorte não socorre o recorrente, visto que, a valoração da prova nesse caso, não corrobora com as razões recursais, por mais bem elaboradas que tenham sido apresentadas, pois não infirmam o trabalho fiscal não afastando a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96 e, portanto, aliado a esse fato, não há o que também converter o julgamento em diligência para deferir a requisição de eventual diligência sequer identificada a sua razão pelo contribuinte ou sua prestabilidade para o deslinde da causa, posto que o que está em discussão nesse momento é a valoração da prova em comprovar determinado fato jurídico diante da dialética das provas e não dúvidas pontuais quanto a valores controvertidos.

31 – Portanto, a legislação permite a utilização de depósitos bancários para aferição de omissão de receita, sendo que não existem mais os óbices do passado quanto à utilização dos depósitos bancários nos lançamentos tributários e não existem elementos demonstrados pelo recorrente a ensejar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, não comprovando o contribuinte a origem dos recursos para infirmar o lançamento tributário realizado.

Conclusão

32 – Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso na forma da fundamentação.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator